



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240582 - AM (2026/0237746-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : FRANCINEY FERREIRA MOTA (PRESO)
ADVOGADA : GABRIELE DIAS ANGULO - AM020121
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FRANCINEY FERREIRA MOTA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta nos autos que o recorrente foi pronunciado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itacoatiara/AM, em ação penal por homicídio triplamente qualificado, ocorrido em 28 de julho de 2024, mantendo-se a prisão preventiva e negando-se o direito de recorrer em liberdade, sob a justificativa de persistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com insuficiência de medidas cautelares diversas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 123-141.

Neste recurso sustenta, em suma, a ausência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente.

Alega, ainda, que não há contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora não haja previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a concessão excepcional de medida liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* para cessar de imediato eventual coação, se verificadas a verossimilhança da ilegalidade do ato impugnado e o perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

“ [...] A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrado, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.” (AgRg no HC n. 625.326/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/03/2022)

“[...] Por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionalíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (*periculum in mora*), requisitos que não foram identificados na espécie.” (AgRg no HC n. 718.541/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 21/02/2022)

Na espécie, sem adiantar juízo de mérito, não é possível identificar, em análise de cognição sumária, o constrangimento ilegal nem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Assim, não obstante as razões apresentadas, é imprescindível a aferição dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência das ilegalidades sustentadas.

Por tais razões, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeiro grau bem como ao Tribunal de origem, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central de Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator